

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA JOVENS		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	13/08/2026 14:13:42	Data da assinatura:	13/08/2026 14:14:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
13/08/2026

Institui o Programa Estadual de Formação Tecnológica e Inteligência Artificial para Jovens – Geração IA Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Formação Tecnológica e Inteligência Artificial para Jovens – Geração IA Ceará, destinado a ampliar a formação tecnológica, científica e empreendedora de adolescentes e jovens estudantes.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso dos estudantes à formação em tecnologia e inteligência artificial;
- II – desenvolver competências em programação, ciência de dados, robótica e inteligência artificial;
- III – aproximar os estudantes das áreas de ciência, tecnologia e inovação;
- IV – estimular o empreendedorismo e a criação de soluções tecnológicas;
- V – ampliar as oportunidades de formação e inserção profissional;
- VI – reduzir desigualdades de acesso à formação tecnológica; e
- VII – contribuir para o desenvolvimento do ecossistema de inovação do Estado.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da inclusão digital;
- II – valorização da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III – estímulo à aprendizagem prática;
- IV – articulação entre educação, pesquisa, inovação e setor produtivo;

V – incentivo à participação de estudantes em projetos tecnológicos;

VI – prioridade para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e

VII – observância da proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 4º O Programa poderá compreender as seguintes ações:

I – oferta de cursos e atividades de formação em programação, ciência de dados, robótica e inteligência artificial;

II – realização de oficinas, projetos, desafios, competições e eventos de tecnologia e inovação;

III – desenvolvimento de atividades práticas em ambientes de inovação;

IV – incentivo à criação e ao desenvolvimento de projetos tecnológicos por estudantes;

V – oferta de orientação técnica e profissional;

VI – promoção de experiências de aprendizagem relacionadas ao mercado de trabalho, observada a legislação aplicável;

VII – implantação ou ampliação de espaços destinados à aprendizagem tecnológica nas instituições públicas de ensino; e

VIII – concessão de apoio a estudantes participantes de ações de formação tecnológica, observada a legislação aplicável.

Art. 5º As ações do Programa poderão abranger:

I – programação e desenvolvimento de software;

II – inteligência artificial;

III – ciência e análise de dados;

IV – robótica e automação;

V – prototipagem e fabricação digital;

VI – empreendedorismo e inovação; e

VII – segurança e cidadania digital.

Art. 6º As atividades práticas destinadas aos estudantes observarão a legislação federal aplicável à educação, à proteção de crianças e adolescentes e à aprendizagem e ao estágio.

Art. 7º O Programa poderá ser desenvolvido em cooperação com instituições de ensino, instituições de pesquisa, empresas, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, instituições do Sistema S e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 8º O Programa poderá estabelecer ações específicas para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de ampliar o acesso e a permanência nas atividades de formação tecnológica.

Art. 9º A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de programação e execução orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Estadual de Formação Tecnológica e Inteligência Artificial para Jovens – Geração IA Ceará. A iniciativa busca ampliar o acesso de adolescentes e jovens à formação em tecnologia, ciência e inovação.

A transformação digital modifica as relações de trabalho e amplia a demanda por profissionais com competências tecnológicas. A inteligência artificial acelera esse processo e já integra atividades de diferentes setores da economia. A formação dos jovens nessas áreas contribui para ampliar suas oportunidades educacionais e profissionais.

O Estado do Ceará possui instituições de ensino, pesquisa e inovação que podem contribuir para essa formação. A aproximação entre escolas, universidades, centros de pesquisa e setor produtivo também pode favorecer a criação de soluções tecnológicas e o desenvolvimento de novos negócios.

A proposta busca alcançar esse objetivo por meio de cursos, oficinas, projetos, atividades práticas e experiências de aprendizagem. A medida também estimula o empreendedorismo e a participação dos estudantes em iniciativas de inovação.

A inclusão tecnológica deve alcançar os jovens que enfrentam maiores barreiras de acesso. Por essa razão, o Programa prevê ações específicas para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A medida poderá contribuir para reduzir desigualdades e ampliar oportunidades.

A Constituição Federal reconhece a educação como direito de todos e estabelece que ela deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Constituição também atribui competência comum aos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A proposta também observa a proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes. As atividades práticas destinadas aos estudantes deverão respeitar a legislação federal aplicável, inclusive as normas relativas à aprendizagem e ao estágio.

O projeto não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa. Também não altera as atribuições de órgãos da Administração Pública. A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, que definirá os procedimentos necessários à execução das ações previstas na Lei.

A proposição, portanto, estabelece diretrizes gerais para uma política pública de formação tecnológica da juventude. Sua implementação poderá utilizar estruturas e parcerias já existentes, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e a conveniência administrativa.

Diante da relevância social, educacional e econômica da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de agosto de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)